



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 0800595-42.2023.8.19.0070

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: ADRIANA ALMEIDA RIBEIRO

RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDORA ESTADUAL. PROFESSORA EFETIVA DOCENTE II, NÍVEL D, REFERÊNCIA 9 (D-09), CARGA HORÁRIA 40 HORAS. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REJEIÇÃO QUANTO AO MÉRITO. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. TEMAS 810/STF E 905/STJ. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 113/2021 E 136/2025. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, professora efetiva da rede estadual de ensino básico, para condenar os réus a adequarem os proventos autorais ao piso nacional da educação básica, na forma prevista pela Lei nº 11.738/2008, bem como a pagarem as diferenças retroativas reflexas, observada a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
3. A suspensão do feito em virtude da repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 1.326.541, que originou o Tema 1218 e do sobrestamento do Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça, observando-se a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001.
4. Violação das súmulas vinculantes 37 e 42 do STF e dos artigos 1º; 2º; 37, III e X; 39, § 1º e 61, §1º, II, 'a' e 'c', todos da CF/1988.
5. Violação à separação de poderes.
6. Dotação orçamentária.
7. Cabimento de execução de decisões sobre piso nacional do magistério.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

8. Índices de juros de mora e atualização monetária a serem observados.

9. Impossibilidade de majoração de honorários sucumbenciais a serem fixados na fase de liquidação de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

10. O STF, na ADI nº 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. Da mesma forma, a jurisprudência entende que a admissão do incidente de assunção de competência não suspende automaticamente os processos pendentes, bem como não é necessário aguardar o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para aplicação do seu entendimento. Além disso, a ação coletiva não obsta a propositura de demandas individuais.

11. Não há violação às Súmulas Vinculantes 37 e 42, tampouco à separação de poderes e aos arts. 1º; 2º; 37, III e X; 39, §1º e 61, §1º, II, 'a' e 'c', todos da CF/88.

12. A Lei Estadual nº 5.339/2009 determina um aumento escalonado para os demais níveis da carreira, no mesmo percentual e respectivas vantagens.

13. A ausência de dotação orçamentária e situação de calamidade financeira do Estado do Rio de Janeiro não o exime de cumprir os seus deveres legais.

14. Decisão do Excelentíssimo Presidente deste Tribunal de Justiça determinou, nos autos da Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, a cessação da execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal nº 11.738/08, na forma do art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001.

15. Deve ser dado parcial provimento ao recurso apenas para que haja incidência de juros de mora calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e atualização monetária segundo IPCA-E (consoante Tema nº 905 do STJ), desde julho/2009 até 08/12/2021. Durante o período de 09/12/2021 a 09/09/2025, deve ser aplicada, de forma única, a Taxa SELIC para cálculo conjunto de juros de mora e atualização monetária, conforme dispõe a redação originária do art. 3º da EC nº 113/2021. A partir de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

10/09/2025, com a nova redação do art. 3º da EC nº 113/2021, torna-se a aplicar o Tema nº 905 do STJ, observado o § 3º do art. 3º da EC nº 113/2021, incluído pela EC nº 136/2025.

16. Consoante a jurisprudência do STJ, *“a sentença ilíquida não obsta à estipulação de um percentual a título de majoração de honorários recursais (§ 11 do art. 85 do CPC/2015), mas é imprescindível a observância dos limites contidos nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC/2015”* (AgInt nos EDcl no REsp nº 2.075.864/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 27.05.2024).

17. Incabível, *in casu*, a majoração de honorários sucumbenciais, tendo em vista o parcial provimento do recurso, ainda que limitado aos consectários da condenação. Tema Repetitivo nº 1.059 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, 2º, 5º, XXXV, 37, III e X, 39, §1º e 61 §1º, II, ‘a’ e ‘c’; EC 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º; CPC, art. 85, §§1º e 11; Lei nº 8.437/1992, art. 4º, § 8º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 11.738/2008, arts. 1º, 2º e 5º; Lei Estadual nº 5.539/2009, art. 3º; Lei Estadual nº 6209/2012, Anexo I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas Vinculantes 37 e 42, Temas 810 e 1.218, ADI nº 4.167; STJ, Súmula nº 111, Temas 905, 911 e 1.059; TJRJ, Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0800595-42.2023.8.19.0070 em que é apelante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e apelada ADRIANA ALMEIDA RIBEIRO,

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a sentença que, nos autos da ação condenatória movida por ADRIANA ALMEIDA RIBEIRO – professora titular do cargo efetivo de Docente II, nível D, referência 9 (D-09), 40 horas, da rede pública estadual de ensino básico –, julgou procedentes os pedidos para determinar a readequação dos vencimentos autorais ao piso nacional da educação básica, na forma prevista pela Lei nº 11.738/2008, bem como o pagamento das diferenças retroativas reflexas, observada a prescrição quinquenal, com a seguinte fundamentação:

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência ajuizada por ADRIANA ALMEIDA RIBEIRO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Narra a autora que é Professora Docente II, matrícula 5003979-1, com carga horária de 40 horas, e que desde 2018 vem recebendo seu vencimento-base em valor abaixo do devido. Afirma que a Lei nº 11.738/08 implementou o Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica, regulamentando a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, requer que se dê concretude à Lei nº 11.738/08, tendo em vista que a implantação do piso salarial para os professores do magistério do Estado do Rio de Janeiro, sejam eles ativos ou inativos. Postula a concessão de tutela de evidência para que o réu seja compelido ao reajuste imediato o seu vencimento-base, a fim de adequá-lo ao previsto na lei acima referida, com confirmação por sentença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

mérito, bem como que seja condenado o réu ao pagamento das diferenças de vencimentos desde o início da defasagem.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferimento da gratuidade de justiça no index 50469764.

Pedido de parcelamento de custas (index 59390458), deferido no index 70583797.

Contestação no index 112007037. Preliminarmente, requereu a suspensão do processo em virtude do Tema 1218 do STF e da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001. No mérito, alegou que a parte autora já recebe vencimento-base superior ao piso aplicável para sua classe funcional. Arguiu que a Lei Federal nº 11.738/2008 não implica majoração automática. Acrescentou que, de acordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso”. Apontou que aderiu ao regime de recuperação fiscal, sendo proibida a concessão de qualquer aumento remuneratório aos servidores. Relatou que não existe qualquer defasagem que justifique o pedido de reajuste formulado na demanda. Argumentou que a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar o seu direito, sendo incabível o reajuste referente à carga horária semanal da parte autora, sequer prevista na legislação estadual. Alegou que o piso do magistério já é observado no Estado do Rio de Janeiro através do Decreto Estadual nº 48.521/23.

Réplica no index 134479586.

No index 144051206 a autora informa não ter mais provas a produzir.

Alegações finais no index 163442070.

Determinada a juntada de documentos pela autora (index 172513827).

Documentos juntados no index 174275538.

Determinada a remessa dos autos ao Grupo de Sentença (index 179013578).

Determinado o retorno dos autos à origem para manifestação do Ministério Público (index 191435588).

Manifestação do Ministério Público informando ser caso de não intervenção (index 218503948).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação revisional de proventos proposta por Professora Estadual.

De início, urge esclarecer que a existência da ação coletiva nº 0228901-59.2018.8.19.0001 não obsta o prosseguimento desta ação individual ajuizada pela titular do direito material, não havendo que se cogitar de falta de interesse de agir, nem de suspensão do feito, observado, ainda, o interesse da parte autora em aqui prosseguir.

Assim vem entendendo este E. Tribunal de Justiça, em casos semelhantes:

“0872035-48.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES – Julgamento: 27/04/2023 – SEXTA CAMARA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL. DOCENTE I, NÍVEL 8, CARGA HORÁRIA DE 16 HORAS SEMANAIS. PLEITO DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DE SEU VENCIMENTO BASE, AO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO NACIONAL COM DEVIDOS REAJUSTES ANUAIS RESPEITANDO-SE O INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE AS REFERÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO INDIVIDUAL EM VIRTUDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACERCA DO MESMO TEMA. REJEIÇÃO. O TRAMITE DE AÇÃO INDIVIDUAL NÃO GERA LITISPENDÊNCIA EM FACE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FACULDADE DO INDIVÍDUO OPTAR PELO FEITO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO ART. 104, DO CDC. MÉRITO. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA AO ARGUMENTO DE SER INCABÍVEL O REAJUSTE ESCALONADO PRETENDIDO OU, QUANDO MENOS, CONSIDERÁ-LO A PARTIR DA REFERÊNCIA I, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DESCABIMENTO. TEMA Nº 911 FIRMADO QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.210/RS, SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS, QUE FIXOU A SEGUINTE TESE: “A LEI Nº. 11.738/2008, EM SEU ART. 2º, § 1º, ORDENA QUE O VENCIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DEVE CORRESPONDER AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, SENDO VEDADA A FIXAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO EM VALOR INFERIOR, NÃO HAVENDO DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA EM TODA A CARREIRA E REFLEXO IMEDIATO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES, O QUE SOMENTE OCORRERÁ SE ESTAS DETERMINAÇÕES ESTIVEREM PREVISTAS NAS LEGISLAÇÕES LOCAIS”. É STF QUE, NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4167, AFASTOU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.738/2008, CONSOLIDANDO O DIREITO AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, COM OBSERVÂNCIA A CARGO DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 5.539/2009 PREVÊ EM SEU ARTIGO 3º, QUE O VENCIMENTO BASE DOS CARGOS A QUE SE REFERE A LEI Nº 1.614/90, GUARDARÁ O INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE REFERÊNCIAS. SALIENTANDO- SE QUE NÃO SE TRATA, IN CASU, DE AUMENTO OU REAJUSTE. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.”

Destaca-se que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ao RE nº 1326541 (Tema 1218) em nada altera a conclusão acima, conforme se extrai do precedente abaixo colacionado:

“0043025-58.2023.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA – Julgamento: 27/06/2023 –





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RIOPREVIDÊNCIA. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI Nº 11.738/2008. PROFESSORA EM ATIVIDADE NO CARGO DE PROFESSOR DOCENTE I 18 HORAS REFERÊNCIA C 05. AÇÃO COM PEDIDOS DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DO PROVENTO-BASE CONFORME O PISO SALARIAL NACIONAL FIXADO PELO MEC, PROPORCIONALMENTE À CARGA HORÁRIA E PAGAMENTO DE ATRASADOS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO E PARCELAS VINCENDAS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO ORIGINÁRIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA ACP Nº 0228901-59.2018.8.19.0001 DEVIDO À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ESTADO COM BASE NO TEMA 1.218 DO STF. TEMA 589 DO STJ QUE NÃO EXIGE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROLATADO NA AÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO. *Agravo de instrumento interposto contra decisão de suspensão, até o trânsito em julgado da ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001, de ação com pedidos de adequação do provento-base ao valor do piso salarial nacional fixado pelo MEC proporcionalmente à carga horária e de pagamento das parcelas pretéritas não atingidas pela prescrição quinquenal, além das vincendas, com base na Lei nº 11.738/2008, na ADI 4.167 e no Tema Repetitivo 911. Decisão agravada lastreada na concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Estado nos autos da referida ACP com base no reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.218 pelo STF (RE nº 1326541) atinente à “adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.” Tema 589 do STJ segundo o qual “ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”. Ação coletiva julgada, não se exigindo o trânsito em julgado. Prosseguimento do trâmite da ação individual que se impõe. Conhecimento e provimento do recurso.”*

Cabe pontuar ainda que a edição do Decreto Estadual nº 48.521/23 não implica a perda do objeto da demanda, tampouco justifica seu sobrestamento, como pretendido pela parte ré, uma vez que, ao desprezar os níveis de progressão da carreira, não assegura satisfatoriamente a implementação do piso nacional.

Ademais, a complementação remuneratória prevista no referido ato somente produz efeitos futuros, sendo certo ainda que o pedido da parte autora não se resume à implementação do piso, mas também pleiteia o recebimento de diferenças salariais não prescritas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Não é outro o entendimento desta Corte de Justiça:

“0028635-12.2021.8.19.0014 – APELAÇÃO Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU – Julgamento: 05/12/2023 – SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO ESTADUAL. DOCENTE II. 22 HORAS. 1. Intento recursal manejado em face de sentença de procedência exarada nos autos de ação ajuizada por servidora pertencente aos quadros do magistério público estadual, com o desiderato de adequação do seu vencimento base às diretrizes implementadas pela Lei Federal n. 11.738/2008, acrescida da verba incremental devida por ocasião do desenvolvimento funcional estabelecido nas Leis Estaduais n. 1.614/1990 e 5.539/2009. Ato contínuo, condenou o ente público ao pagamento de indenização correspondente às diferenças havidas nos valores que deveriam ter sido pagas e não o foram. 2. Questão de ordem assentada na necessidade de suspensão do feito até a conclusão do julgamento da ação civil pública n. 0228901-59.2018.8.19.0001 que se afasta. 3. Identidade entre as demandas individual e coletiva, que, por si só, não tem o condão de obstar a atividade cognitiva envolvendo a plausibilidade da tutela jurisdicional buscada de forma autônoma pelo legitimado ordinário. Inteligência do art. 104 do CDC. 4. Para além da sua encampação pela macro-lide, a causa de pedir próxima também foi afetada pela ratio das Decisões emanadas nos autos da ADI 4.167 e do Recurso Especial Repetitivo n. 1.426.210/RS, inviabilizando, por conseguinte, o emprego abstrato do Tema n. 589-STJ, mormente porque, em se tratando de precedentes vinculantes específicos, ostentam aplicabilidade imediata, independentemente do trânsito em julgado. 5. O mesmo se diga, quanto à pendência no julgamento do RE n. 1.326.541 (Tema n. 1218), não sendo demais lembrar que a providência capitulada no §5º do art. 1.035 do CPC não é automática, carecendo ser expressamente determinada pelo Relator, o que não ocorreu. 6. No mérito, as disposições da Lei n. 11.738/2008 são de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editadas pela União no exercício da competência privativa entabulada no artigo 22, inciso XXIV e no artigo 206, inciso VIII, ambos da CRFB, não havendo falar em usurpação das prerrogativas detidas pelos Estados-Membro. 7. Cenário de calamidade financeira que não exime o ente estatal do cumprimento de suas obrigações constitucionais e legais. Adequação salarial pretendida que se amolda às hipóteses excepcionais do Plano de Recuperação Fiscal. 8. Descabimento quanto a dita superação da Lei n. 5.539/2009. Derrogação perpetrada pela Lei n. 6.834/2014 que não alcançou o comando do art. 3º da norma precedente, cuja redação cuidou de estabelecer a conexão entre a base salarial dos cargos mencionados na Lei Estatutária ao percentual de 12% (doze por cento) entre as referências. Existência de lei local específica que atrai a aplicação do Tema n. 911-STJ. 9. Inocorrência de violação ao enunciado da Súmula Vinculante n. 37,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

posto que o aumento remuneratório se traduz como efeito secundário do elemento principal em discussão, qual seja, a conformação do status funcional ocupado pela servidora às normas de regência. 10. Idêntico raciocínio, tem-se com relação ao Verbete n. 42, sendo notória que a conjectura expendida na exordial não está alinhada à eventuais reajustes em associação aos índices federais de correção monetária. 11. No plano fático, a documentação carreada aos autos é indene de dúvidas quanto ao pagamento da parcela vencimental em detrimento do valor estipulado pelo Ministério da Educação, sobretudo por se tratar de professora docente II, com carga-horária equivalente a 22 horas, alçada ao nível A-06. 12. Complementação promovida pelo Decreto Estadual n. 48.521/2023 que não se presta para a satisfação do objeto demandado, porque igualmente despreza os níveis de progressão da carreira. 13. Parcela indenizatória bem delimitada ao lapso prescrito quinquenal, em acatamento a Súmula n. 85-STJ. 14. Parâmetros pertinentes aos consectários legais, assim como a metodologia de cálculo dos honorários sucumbenciais corretamente definidos. 15. Manutenção do r. decisum que se impõe. 16. Recurso conhecido e desprovido. (destacamos)”

Rejeitadas as preliminares, deve-se destacar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, considerando que a questão controvertida do presente feito demanda apenas a produção de prova documental, a qual já consta dos autos, cf. art. 355, I do CPC.

A Lei nº 11.738/08, que ampara o pedido autoral, teve sua constitucionalidade declarada pelo STF, que reconheceu a competência da União Federal para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica sempre que estas determinações estiverem previstas nas legislações locais, além da reserva do percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse (ADI 4.167/DF).

Para melhor análise da decisão, transcrevo a ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Em tal contexto, o STJ no julgamento do REsp nº 1426210, sob o rito dos recursos repetitivos, veio a fixar tese vedando a fixação de vencimento básico inferior ao piso nacional estipulado para o professor.

Tema 911:

"A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais".

Por seu turno, o art. 3º da Lei Estadual nº 5.539/09 determina o interstício de 12% entre as referências.

"Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências".

Enfatize-se que nos termos do art. 927, I e III do CPC, são de aplicação obrigatória os acórdãos proferidos em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF, assim também em sede de resolução de demandas repetitivas, como na hipótese.

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;"

Salienta-se que a Lei Federal estabelece que a carga horária máxima do professor é de 40 horas semanais para o recebimento integral do piso, sendo que os vencimentos iniciais das demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais.

"§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Portanto, deverá ser verificada a carga horária da parte autora de forma a ser determinado se o piso será o integral ou proporcional.

Pontue-se aqui a legislação estadual que regula a função do Magistério Estadual, a teor do art. 6º da Lei nº 11.738/2008, a saber:

(i) Lei Estadual nº 1.614/90 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual;

(ii) Lei Estadual nº 5.539/2009, dispõe quanto ao interstício de 12% entre referências.

Diante do contexto legal apontado, verifica-se que deverá considerar-se o piso nacional vigente para fins de base de cálculo de demais vantagens e gratificações.

Remeto para o cumprimento de sentença a revisão/atualização do vencimento básico e vantagens pecuniárias da parte autora, nos termos do direito ora reconhecido, eis que insuficientes os contracheques para tal aferição.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a proceder à atualização do piso salarial da parte autora (matrícula nº 5003979-1), adequando o vencimento-base, o qual deverá ser calculado de acordo com a sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência da parte autora, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, observada a paridade e a integralidade, bem como a pagarem as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em cumprimento de sentença, devidamente atualizadas na forma do artigo 3º da EC nº 113/2021.

Assim, para fins de atualização monetária, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Diante da isenção legal do réu, sem despesas processuais. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado por ocasião da liquidação, na forma do art. 85, §4º, II do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, eis que o valor a ser liquidado não se aproximará de 500 salários-mínimos, aplicando-se a exceção do art. 496, § 3º, II, do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em suas razões recursais, o apelante, em síntese, alega, preliminarmente, que o processo deve ser suspenso em virtude do reconhecimento da repercussão geral pelo STF – Tema nº 1.218 e do sobrestamento do Tema nº 911 do STJ,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ressaltando que a Terceira Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça concedeu o efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001. Além disso, o processo deve ser suspenso por força do Tema nº 589 do STJ e do disposto no artigo 927, III do CPC, bem como interditado o cumprimento provisório de decisões que discutam, no Estado do Rio de Janeiro, o alcance do piso nacional do magistério público da educação básica, nos termos do Aviso TJ nº 195/2023.

No mérito, aduz que o piso nacional dos professores somente pode ser observado na classe inicial das carreiras do magistério público.

Defende que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.167, concluiu que o piso deve ser observado na composição do vencimento, e não na remuneração global dos profissionais da educação.

Alega que o Tema nº 911 do STJ afastou a tese de que, a partir da majoração do piso nacional, haveria reajuste global para toda a carreira do Magistério, aplicando o limite mínimo protetivo como indexador.

Reforça que o mencionado tema também ressalvou a possibilidade do legislador local estipular a repercussão automática da majoração do piso nacional sobre toda a carreira, salientando que o legislador estadual não desejou estipular a mencionada repercussão.

Menciona que a concessão do aumento escalonado, com base no piso salarial, viola os artigos 1º; 2º; 37, X; e 61, §1º, II, 'a' e 'c', todos da CF/1988. Outrossim, haveria violação dos artigos 37, III e 39, §1º da CF/1988 a da Súmula Vinculante 42 do STF.

Sustenta que, caso pleitos como o do presente caso sejam acolhidos, o Estado deverá arcar com indenizações relativas aos anos anteriores para todos os professores ativos e inativos e sem qualquer previsão orçamentária ou estadual para tanto.

Explica que a legislação estabelece a referência 1 como inicial para o cargo, bem como que o piso do Magistério já é observado no Estado do Rio de Janeiro.

Pugna, enfim, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais.

Em caso de desprovimento do recurso, requer que os honorários de sucumbência sejam fixados em grau mínimo, sem majoração da verba em comento na hipótese de sua fixação em sede de liquidação de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

De igual modo, em sendo mantida a condenação originária, pugna que os índices de juros de mora e atualização monetária observem o disposto nos Temas 810/STF e 905/STJ, bem como na EC nº 113/2021.

Por fim, requer o posicionamento deste Tribunal acerca de todas as teses mencionadas para fins de prequestionamento.

Contrarrazões apresentadas no index 269971139, pugnando pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Controvérsia entre servidora estadual (professora) e o Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de implementar o piso nacional do magistério público da educação básica, com seu consequente reflexo sobre as vantagens pecuniárias previstas nas normas locais, requerendo o pagamento da diferença apurada.

Inicialmente, o pedido de suspensão do feito deve ser afastado. Isso porque, apesar do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 1.326.541, que originou o Tema 1218, não há qualquer determinação de suspensão dos processos que versem sobre a matéria nos referidos autos.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento de que o reconhecimento da repercussão geral não implica em paralisação automática de todas as ações que versem sobre a mesma temática, sendo discricionariedade do relator do Recurso Extraordinário. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
MATÉRIA CRIMINAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.
PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE
SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSOPARADIGMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que **“a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”**. 2. Considerando que o Ministro Roberto Barroso, Relator do RE 979.962 RG, por ora, não determinou o sobrestamento dos processos que versam sobre a mesma matéria, não há que se falar em suspensão automática do prazo prescricional. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - AgR RE: 1.013.001/PR, Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 12/04/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-086 26-04- 2019) (grifo nosso)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REAJUSTE DE PISO SALARIAL. DETERMINADA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO JUÍZO A QUO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1326541 (TEMA 1.218). INCONFORMISMO DA AUTORA QUE REQUER A RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE MERECE PROSPERAR. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEBATIDA NO PRESENTE FEITO, NO RE 1.326.541 (TEMA 1218). CONTUDO, **NÃO HOUVE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS COM O MESMO OBJETO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NO SENTIDO DE QUE O RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO PROVOCA, AUTOMATICAMENTE, A SUSPENSÃO NACIONAL DESCRITA NO ARTIGO 1035, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. DECISÃO ATACADA QUE DEVE SER REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.** (Grifos nossos) 0076047-44.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Rel. JDS. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 11/05/2023 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Tampouco o sobrestamento do Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça, ante à referida repercussão geral, impede o curso das ações que versem sobre o piso nacional dos professores. Isto porque, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

não é necessário aguardar o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para aplicação do entendimento. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. SIMPLES TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 166/STJ AO CASO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 927, IV, DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção, sob a sistemática do recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte", mesmo na hipótese em que tais estabelecimentos estejam situados em diferentes estados. 2. A natureza da operação não configura simples deslocamento entre os estabelecimentos matriz e filial, por isso a tese geral contida na Súmula 166/STJ ("Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte") não é aplicável ao caso concreto, razão pela qual, nesta hipótese, não há que se falar em violação ao art. 927 do CPC, tendo em vista a subsunção ao referido enunciado. 3. **A jurisprudência desta Corte entende que "não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para aplicação do entendimento"** (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.479.935/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 24/10/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1.994.215/DF, Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues, T1, Data Julgamento: 05/06/2023, DJe: 22/06/2023) (grifo nosso).

Quanto à Ação Civil Pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001, ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ em face do Estado do Rio de Janeiro, não se desconhece que o STJ decidiu, ao julgar o Tema 589 sob o rito dos recursos repetitivos que *"ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva"*, contudo, como bem pontuado pelo juízo a quo, a existência da Ação Coletiva não desautoriza o trâmite de ações individuais, sendo a adesão à demanda coletiva uma faculdade da parte. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação de revisão salarial cumulada com pedido de tutela antecipada. Piso Nacional dos Professores. Lei Federal nº 11.768/2008. Decisão agravada que determinou a suspensão do processo em virtude da existência da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001. **Cabe à parte autora a opção de promover a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

defesa dos seus interesses através de ação individual ou coletiva, inexistindo dispositivo legal que determine, de forma expressa, a suspensão das ações individuais em virtude do ajuizamento de ação civil pública de interesse coletivo idêntico. Precedentes. Provimento do recurso. (TJ-RJ – Agravo de Instrumento nº 0053457-39.2023.8.19.0000, Relator: Desembargador Celso Luiz de Matos Peres, Data de Julgamento: 31/08/2023, Segunda Câmara de Direito Público) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RIOPREVIDENCIA. PROFESSORA APOSENTADA COM PARIDADE E INTEGRALIDADE NO CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL I REFERÊNCIA C 08 COM CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO PROVENTO-BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL EM VALOR PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. **PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DEVIDO À EXISTÊNCIA DE ACP QUE NÃO OBSTA DEMANDA AUTÔNOMA PARA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL. TEMA 589 DO STJ.** PISO SALARIAL NACIONAL. ADI Nº 4167. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.738/2008. TEMA Nº 911 DO STJ (REsp Nº 1.426.210/RS). EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ ESCALONAMENTO DE 12% ENTRE AS CLASSES DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROVA DOCUMENTAL DA DEFASAGEM NO VALOR DO PROVENTO-BASE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA SEPARAÇÃO DE PODERES, ÀS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, À LINDB, À SÚMULA VINCULANTE Nº 42 OU AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. **Pleito de suspensão do processamento do feito em razão da existência da ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001 que não obsta propositura de demanda individual, tendo em vista que a legitimação é concorrente e o direito perseguido pela autora da ação é individual homogêneo de caráter divisível. Tema 589 do STJ segundo o qual "ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva".** Suspensão da ação individual que é faculdade do juiz e não se revela útil por estarem ambas as ações, individual e coletiva, em fase recursal, já julgadas as apelações e os embargos de declaração na ACP. Tema 1.218 (RE 1.326.541/SP) da repercussão geral, acerca da "adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada". Ausência de determinação pelo STF de suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, sobre a matéria no território nacional, nos termos do disposto no artigo 1.035, § 5º do CPC. Suspensão que não decorre automaticamente do reconhecimento da repercussão geral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Decisões da Terceira Vice-Presidência que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Estado para suspender imediatamente os efeitos do acórdão da ACP nº 0228901-59.2018.19.0001 e de sobrestamento dos recursos especial e extraordinário naqueles autos até o trânsito em julgado da tese vinculada ao Tema 1.218 do STF que não têm efeito vinculante. Deferimento da suspensão de liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000 pela Presidência deste Tribunal que não impede a procedência dos pedidos deferida na sentença pelo Juízo Fazendário, mas obsta sua execução até o trânsito em julgado da referida ACP. Piso salarial nacional do magistério público. Adequação da remuneração ao que dispõe a Lei nº 11.738/2008. O STF decidiu, no julgamento da ADI nº 4.167/DF, pela constitucionalidade da lei, entendendo pela competência da União para fixar o piso salarial nacional do magistério. Valor fixado pelo referido diploma legal referente à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas. Decidiu o STJ, ao julgar o REsp nº 1.426.210/RS (Tema nº 911) sob o rito dos recursos repetitivos, que "a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais". Artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009. Lei local que prevê interstício de 12% (doze por cento) entre as referências e não foi revogada pela Lei Estadual nº 6.834/2014, falecendo interesse aos apelantes quanto à tabela de vencimento do cargo de professor docente I. Percepção do valor de "provento" e "triênio" conforme a referência C 08 do cargo de professor assistente de administração educacional I proporcional à carga horária de 40 (quarenta) horas, persistindo a defasagem no pagamento com a edição do Decreto Estadual nº 48.521/2023. Ausência de ofensa aos princípios da reserva legal, da separação dos poderes, as limitações orçamentárias, à LINDB, à Súmula Vinculante nº 42 ou ao Regime de Recuperação Fiscal. Execução da condenação suspensa até o trânsito em julgado da ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001 por força do deferimento da suspensão de liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000 pela Presidência deste Tribunal. Conhecimento e desprovimento do recurso. (0812423-09.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 19/12/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso).

Passando à análise do mérito, verifica-se que a autora é servidora efetiva do Estado, a qual ocupa o cargo de Professor Docente II, 40 horas, nível D, referência





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

9 (D-09).

Sobre a carreira de magistério, a Lei nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, a ser atualizado anualmente, na forma dos artigos 1º, 2º e 5º.

Já o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.167, declarou a constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, ao passo que deixou de acolher a tese de violação à autonomia federativa:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. **PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008.** CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. ADI 4167. Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 27/04/2011, DJe-162 Divulgado em 23/08/2011) (grifo nosso).

Ressalta-se que, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI 4.167, o STF modulou os efeitos da decisão e declarou que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27/4/2011.

O STJ, por sua vez, quando do julgamento do Tema nº 911 submetido ao regime de recursos repetitivos por meio do Recurso Especial nº 1.426.210/RS, fixou a seguinte tese:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Já a Lei Estadual nº 5.539/2009, em seu art. 3º, prevê o escalonamento de 12% entre as referências da carreira:

O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.

Desse modo, em que pese o valor mínimo estabelecido pela Lei nº 11.738/08 ser tão somente sobre o piso inicial da carreira do magistério, a Lei Estadual nº 5.539/2009 determina um aumento escalonado para os demais níveis da carreira, no mesmo percentual e respectivas vantagens.

A alegação do apelado de que a posterior Lei Estadual nº 6.834/14 não mais determinaria o escalonamento não merece prosperar, uma vez que não revoga a anterior Lei Estadual nº 5.539/09, mas apenas majora os vencimentos por ela regidos, além do que se pode depreender, pelos valores fixados em seus anexos, a aplicação do referido interstício.

Salienta-se, ainda, que o princípio da separação dos poderes não impede ao Poder Judiciário intervir caso haja lesão ou ameaça a direito, consoante art. 5º, XXXV, da CF/1988, razão pela qual a irresignação do Réu não prospera.

Assim, não há que se cogitar qualquer tipo de violação à Súmula Vinculante 42. Isso porque não se trata de vinculação de reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária, mas, tão somente, de observância à legislação vigente e adequação de piso salarial da categoria.

Também não há que se falar em violação do disposto nos artigos 1º, 2º, 37, X e 61 § 1º, II, 'a' e 'c' da CF/1988, haja vista o julgamento das ADIs nº 4.167 e 4.848. Tampouco há violação dos artigos 37, XIII e 39, § 1º da CF/1988, observando-se toda a fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

No caso em análise, conforme já mencionado, a autora é professora efetiva da rede estadual de ensino e recebe vencimentos referentes ao cargo de Professor Docente II – 40 horas, nível D, referência 9 (D-09), conforme contracheques juntados à inicial.

Observa-se que, no ano de 2023, a servidora recebeu vencimento básico correspondente a R\$ 5.573,66, para o cargo de Professor Docente II – referência D-09.

O piso nacional corresponde aos vencimentos e proventos tomando-se por base o valor integral adimplido ao professor com carga horária de 40 horas. Logo, os ativos e inativos que atuam ou atuaram com carga horária menor fazem jus ao montante proporcional (art. 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/2008).

No caso da apelante, a sua jornada de trabalho corresponde à carga horária de 40 horas semanais.

Compulsando o Anexo I da Lei Estadual nº 6209/2012, observa-se que a carreira da parte autora, de professor Docente II, se inicia na referência 01. Em razão disso, os 12% devem ser computados da referência 01 até a referência 09.

O MEC, por meio da Portaria nº 17/2023, homologou, nos termos do art. 1º do citado ato normativo, o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica – SEB, o qual, por sua vez, fixou, para o ano de 2023, o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R\$ 4.420,55. No caso em tela, a autora faz jus a esse valor integral.

Considerando não só que o piso constitui a referência 1 do cargo de Professor Docente II, mas também que a parte autora, conforme consta de seus contracheques, faz jus à referência 9, percebe-se a demandante, em 2023, percebia vencimento-base no valor de R\$ 5.573,66, portanto, abaixo do piso nacional proporcional. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO QUE BUSCA O REAJUSTE DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO COM FULCRO NA LEI 11.738/2008. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Professora da rede pública estadual que postula a aplicação da Lei 11.738/08 para efeito de reajustar o valor do piso salarial de seus vencimentos, que estaria abaixo da previsão legal. 2. Sentença que julga procedente o pedido autoral para condenar o Estado do RJ a atualizar o piso salarial da parte autora, adequando o seu vencimento-base, calculando-o de acordo com a sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores. 3. Apelo da parte autora reiterando o pedido de concessão de tutela antecipada de evidência e urgência, arrazando que estão presentes o fumus boni



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

iuris e periculum in mora, pois, o direito perseguido está fundamentado na Lei e na jurisprudência do STF, STJ e do TJRJ e documentalmente comprovado, além de que a ocorrência do perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, se verifica ante a natureza alimentar da verba pleiteada. Se insurge, ainda, quanto ao método adotado na sentença para correção do piso salarial, ao argumento de que apesar da Lei estadual 6834/14 estabelecer o nível 3 como inicial para carreira de docente I, o vencimento é calculado a partir do nível 1, e o reajuste deve incidir a partir desse nível. 4. Lei 11.738/08 que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma vinculativa para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e teve a constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4167. 5. Em sede de julgamento pela sistemática de recursos repetitivos, para análise da forma de implantação do piso salarial nacional assegurado aos profissionais do magistério público da educação básica, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 6. Ao adotar o conceito estrito senso de "piso salarial" como vencimento básico, o STF afastou a tese de que o piso salarial seria o quantitativo mínimo a ser recebido pela prestação do serviço - a parcela global da remuneração ("proteção mínima") -, para concluir que corresponderia ao vencimento básico inicial, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo, como forma de valorização dos profissionais de educação ("política de incentivo"). 7. Art. 6º da Lei 11.738/08 que dispõe que: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal". 8. Adequação prevista na Lei federal que encontra respaldo na Lei Estadual 5.539/2009 "Art. 3º - O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências". Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 9. Inexistência de violação ao princípio da separação de poderes, ou de aumento heterônomo, vedado pelos enunciados nºs 37 e 42 de súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, ou de concessão de reajuste salarial, havendo, tão somente, observância à legislação vigente. 10. A adesão do Estado do Rio de Janeiro ao regime de recuperação fiscal não pode ser fator impeditivo ao cumprimento da Lei, nem ao reconhecimento de direitos dos servidores públicos. 11.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Professor que ocupa o cargo de "Docente I". Observância expressa ao disposto na Lei Estadual 6834/2014. Reajuste que deve incidir a partir da referência "3". 12. Indeferimento de tutela de evidência. Julgado que será liquidado na forma do art. 509 do CPC, fase processual adequada para juntada dos documentos aptos a demonstrar a evidência do direito, além de que a tutela vindicada visa implementação de valores de natureza alimentar, portanto irrepetíveis. Possibilidade de dano inverso com prejuízo ao erário público, no caso de reversão do julgado nas Cortes Superiores. Hipótese que também não recomenda a concessão de outros tipos de tutela, já que ausente o periculum in mora, requisito que deve estar presente cumulativamente ao fumus boni iuris. 13. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0802022-86.2023.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 26/11/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (grifo nosso).

Oportuno registrar que a parte ré em nenhum momento refutou a alegação da autora de que sua carga horária semanal seria de 40 horas sob a referência D-09.

Quanto à alegada ausência de dotação orçamentária e a situação de calamidade financeira, o plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro não exime o apelado de cumprir os deveres impostos pela lei.

Salienta-se que todo o disposto segue o entendimento que vem sendo adotado pelas Câmaras Especializadas em Direito Público:

Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Piso nacional dos profissionais de ensino. Lei 11.738/08. Pretensão de revisão dos proventos para aplicar o escalonamento de 12% previsto na Lei Estadual 5.539/2009 sobre o piso nacional. Servidora aposentada, no cargo de Professora assistente de administração educacional II - 22h, Referência D09, do magistério estadual. Sentença procedente. Recurso do réu. 1. Jurisprudência desta Corte Estadual que tem por constitucionais as leis que vinculam os níveis sucessivos da carreira do Magistério ao valor do piso base da categoria, assim entendido aquele fixado anualmente, por ato administrativo (artigo 5º da Lei 11.738), para o Piso Nacional do Magistério, de molde a permitir o reajuste de todos os ativos e inativos dotados de paridade de todos os níveis da carreira, nos mesmos percentuais. 2. Ressalva da opinião do relator de que, embora inquestionável o dever de implementação do piso, não são constitucionais as leis, ou a interpretação que lhes queira dar, que vinculem a totalidade da remuneração da carreira ao Piso Nacional da categoria. 3. Vedação expressa no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, "a que se estabeleça vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

remuneração de pessoal do serviço público." 4. Súmula Vinculante 43 dispondo ser "inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores públicos estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária", e que se funda na ideia, repetidas vezes reforçada pelo STF, de que a vinculação a índices futuros "viola a autonomia" do ente federado e importa em atrelar "receitas de impostos com despesas". 5. Proibição de vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV, da CF e Súmula Vinculante nº 4) que deve ser estendida aos pisos das categorias, mesmo aqueles constitucionalmente disciplinados, sob pena de se conter e restringir seu aumento - do piso - ante os impactos financeiros em cascata decorrentes de possível vinculação. 6. Vinculação de toda uma categoria - seus ativos e inativos - a índice futuro e incerto que inviabiliza por completo a obediência ao artigo 169, § 1º, da CF, segundo o qual: "§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes". 7. Índices de correção do Piso Nacional do Magistério que representam cerca do dobro da inflação apurada entre 2015 e 2020. 8. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 843112, Relator o Ministro Luiz Fux, reafirmou a submissão de todos os servidores às "regras orçamentárias e financeiras" que ligam o Poder Público à realidade, tão irrevogável quanto as leis da Física. 9. Extensão do índice de reajuste do piso a toda a carreira do magistério que - somada a outras questões de relevo fiscal-orçamentário, como a garantia de irredutibilidade e os direitos adquiridos à paridade - desafia os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o risco de pôr em marcha os mecanismos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, §§3º e 4º da CR/88, notadamente a exoneração de servidores. 10. Leis Estaduais 5.584/09 e 5.539/09 que, em particular, foram sancionadas quando vigente liminar do STF datada de 2008. Cautelar que, em interpretação conforme, afirmou que o piso salarial [era] a remuneração e não, tão somente, o vencimento básico inicial da carreira." Interpretação afinal alcançada, de que o piso corresponde ao vencimento básico, que produziu efeitos apenas a partir de 24/04/11. 11. Leis locais que autorizam o escalonamento de 12% entre as referências da carreira a partir dos valores básicos nela explicitamente quantificados. Insustentável a interpretação de que, em 2009, o legislador estadual pudesse cogitar de uma vinculação ao piso nacional e de que, por conseguinte, os valores fixados na Lei estadual foram majorados por Lei Federal anterior. 12. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI 7264, afastou qualquer interpretação de lei que assegure aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

agentes públicos reajuste automático quando aumentado o valor do subsídio do Ministro do STF, sendo inconstitucional vincular a remuneração dos agentes públicos de carreiras pertencentes a entes federativos distintos, pela óbvia supressão do processo legislativo que, dentre outros objetivos, visa a assegurar a compatibilidade entre os novos valores e os limites orçamentários. 13. Entendimento pessoal deste Relator de que a tese firmada no Tema 911 de recursos repetitivos, em tal cenário, não assegura o direito pretendido no caso dos professores do Estado do Rio de Janeiro. 14. Orientação contrária que, no entanto, foi alcançada pela maioria deste Tribunal de Justiça para determinar que o escalonamento de 12% previsto na Lei estadual seja aplicado sobre o piso nacional federal. Conclusão que deve ser acatada, em prestígio da uniformização de jurisprudência e da segurança jurídica. 15. Sentença de procedência que, diante disso, não merece retoque. Desprovido do recurso do Estado. (0844597-76.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 05/12/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. PLEITO DE ADEQUAÇÃO AO PISO NACIONAL DA CATEGORIA, FIXADO NA LEI FEDERAL Nº. 11.738/2008. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE OS PROCESSOS PENDENTES, BEM COMO AÇÃO COLETIVA NÃO OBSTA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA PREVISTO NO ART. 206, INCISO VIII E PARÁGRAFO ÚNICO DA CF C/C ART. 60 III, "E" DA ADCT, E REGULAMENTADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, CUJA CONSTITUCIONALIDADE RESTOU DECLARADA PELO STF, NO JULGAMENTO DA ADI 4167/DF. RESP Nº 1.426.210 DO E. STJ QUE VEDA A FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS BÁSICOS EM PATAMAR INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS QUE EVIDENCIAM O DIREITO AUTOREL DEMONSTRANDO QUE A DEMANDANTE VEM RECEBENDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM VALOR INFERIOR AO QUE FAZ JUS, HAJA VISTA TRATAR-SE DE PROFESSORA APOSENTADA DO ESTADO QUE, QUANDO NA ATIVA, EXERCIA O CARGO DE PROFESSOR DOCENTE II, COM CARGA HORÁRIA DE 22 HORAS SEMANAIS E PERCEBE VENCIMENTO BÁSICO ABAIXO DO ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. AFASTADA A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, BEM COMO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37, HAJA VISTA QUE NÃO SE TRATA DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO E





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

PROVIMENTO NEGADO. (0821278-16.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 06/10/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS. Pretensão de Adequação de Vencimentos. Piso Salarial Nacional. Servidor Público Aposentado do Estado do Rio de Janeiro. Professor Docente I c/ 16 Horas. Sentença de Improcedência do pedido que se reforma. Dado Parcial Provimento ao Recurso. 1. Demanda revisional salarial proposta por servidor do Estado aposentado, pertencente à carreira do magistério, pretendendo o reajuste de acordo com a Lei 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com pedido de tutela antecipatória. 2. Parte autora que faz jus à implementação do piso salarial fixado, bem como aos reajustes e demais reflexos e às diferenças a serem apuradas, respeitando-se a prescrição quinquenal. 3. Repercussão Geral da matéria constitucional, pelo STF, no julgamento do RE nº 1.326.541, Tema nº 1.218. Não incide suspensão automática. Ação coletiva com sentença favorável à classe confirmada em segundo grau. O STF, na ADI no 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, que instituiu o valor mínimo remuneratório para os professores públicos. Lei Estadual nº 5.539/2009 prevê interstício de 12% entre referências. 4. Tutela antecipatória indeferida que se mantém. Aviso TJ 195/2023. 5. Lei estadual nº 5.539/2009 prevê, em seu artigo 3º, que o vencimento base dos cargos a que se refere a Lei nº 1.614/90 guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências. 6. Aplicação dos reajustes concedidos pelo MEC deverão ser considerados a partir do nível 3, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. (0838311-82.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 26/09/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.378/08. TEMA 1.218 DO STF. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES. TEMA 589 DO STJ. AÇÃO COLETIVA QUE TRATA DA MESMA QUESTÃO, JÁ JULGADA NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. OPÇÃO PELO EXERCÍCIO DO DIREITO INDIVIDUAL DE AÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICÁVEL ANALOGICAMENTE AO MICROSSISTEMA DE PROCESSO COLETIVO. PROFESSOR ESTADUAL I, NÍVEL 08, 18 HORAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

FEDERAL Nº 11.738/2008 E DETERMINOU SUA APLICAÇÃO A PARTIR DE 27/04/2011 (ADI 4167), BEM COMO A DECISÃO OBJETO DO RESP 1.426.210/RS (TEMA 911), JULGADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, SEGUNDO A QUAL OS REFLEXOS DO PISO SALARIAL NACIONAL SOBRE AS GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS AUFERIDAS PELO SERVIDOR DEPENDE DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEGISLAÇÃO LOCAL E TENDO EM VISTA AS EXPRESSAS PREVISÕES DA LEI ESTADUAL Nº 5539/2009, QUE TRATA SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, ONDE ESTABELECE QUE O VENCIMENTO BASE DOS CARGOS GUARDARÁ O INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE REFERÊNCIAS. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO INFRINGE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.059 DO CPC, O ARTIGO 37 XI DA CF, NEM AS LEIS Nº 8.437/1992 E 12.016/2009 OU SEQUER A INICIATIVA LEGISLATIVA DO ESTADO OU AS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS IMPOSTAS PELA ADESAO AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL, O QUAL RESSALVA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ANTERIORES A ELE NO ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº 7.629/2017. DESPESAS COM PESSOAL DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS QUE NÃO SE SUJEITAM AOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS (ART. 19, § 1º, IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC Nº 101/2000). OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVERÃO INCIDIR APENAS SOBRE AS PARCELAS DEVIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NA FORMA DA SÚMULA Nº 111 DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 20 A 22 DA LINDB. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0825971-43.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 28/09/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Cumprir destacar, ademais, que o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal de Justiça determinou, nos autos da Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, a cessação da execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, na forma do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001.

No que concerne aos consectários legais da condenação (juros de mora e atualização monetária), impõe-se o acolhimento, apenas em parte, da pretensão recursal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema nº 810 da





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Repercussão Geral, cotejando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, fixou, em 20/09/2017, a seguinte tese vinculante, nos termos do art. 1.030, incisos I, alínea 'a', e II, do CPC, quanto aos juros moratórios e à atualização monetária, em ambos os casos, em se tratando de condenação da Fazenda Pública, nos termos abaixo reproduzidos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, incorporando o referido entendimento por meio do Tema Repetitivo nº 905, estabeleceu, de forma mais abrangente, em 22/02/2018, tese igualmente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, acerca da sistemática aplicável aos mencionados consectários legais da condenação, em conformidade com o citado *leading case* decidido pelo STF, nos seguintes termos:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

*contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, **a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.***

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

*As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) **a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.***

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Supervenientemente a esses dois precedentes obrigatórios, a EC nº 113/2021, em vigor desde 09/12/2021, passou a estabelecer, após o seu advento, a seguinte norma constante de seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Ocorre que a referida redação do preceito legal restou posteriormente modificada pela EC nº 136/2025, em vigor desde 10/09/2025, de modo que o mencionado art. 3º da EC nº 113/2021 passou a ostentar a seguinte dicção:

*Art. 3º **Nos requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal**, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)*

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do caput deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

§ 3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

Logo, após a alteração promovida pela EC nº 136/2025 no art. 3º da EC nº 113/2021, houve supressão da incidência da Taxa SELIC no período anterior à expedição de requisitório em face da Fazenda Pública (precatório ou RPV).

Noutras palavras, a Taxa SELIC, a contar de 10/09/2025 (data de publicação da EC nº 136/2025), não mais se aplica, de forma obrigatória, na forma da então redação do art. 3º da EC nº 113/2021, em face da Fazenda Pública estadual, distrital e municipal no período de “discussão” (administrativa ou judicial) do crédito do particular de natureza não tributária, porquanto houve supressão, pelo texto constitucional transitório, do período antes contemplador das “discussões” e das “condenações” envolvendo a Fazenda Pública.

Segundo a nova sistemática inaugurada pela EC nº 136/2025, para fins de incidência obrigatória da Taxa SELIC aos créditos logrados em face do Poder Público, salvo a hipótese do art. 3º, § 2º, da EC nº 113/2021, é necessário que se cuide exclusivamente de Fazenda Pública federal e, mesmo assim, envolva requisitório de pagamento expedido em face daquela (precatório ou RPV) apurado, forçoso dizer, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

sede de cumprimento de sentença, sendo insuficiente a mera existência de condenação transitada em julgado.

Ainda que presente a situação hipotética alhures descrita, a Taxa SELIC, vale dizer, apenas desempenha papel secundário ou subsidiário, pelo que só deve ser aplicada, nos termos da EC nº 136/2025, caso resulte em numerário igual ou inferior ao critério eleito segundo a nova redação do art. 3º da EC nº 113/2021 – a saber, atualização monetária segundo a variação do IPCA-E e juros moratórios de 2% (dois por cento) ao ano.

Fora dessas balizas, tal como verificado no presente caso, a sistemática aplicável a partir de 10/09/2025 – e preservada a incidência da Taxa SELIC durante o período de 09/12/2021 a 09/09/2025 (nos termos da redação originária do art. 3º da EC nº 113/2021) – é a constante do Tema Repetitivo nº 905 do STJ, o qual, *in casu*, impõe, nos termos do item 3.1.1, alínea 'c', da sua tese, a observância de juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, bem como atualização monetária pelo IPCA-E.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO RECONHECIDA POR PERÍCIA JUDICIAL. SOLDADO COM BASE EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. LEI ESTADUAL Nº 443/1981. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, CONFIRMADA NO MAIS EM REEXAME NECESSÁRIO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que anulou ato administrativo de reforma de policial militar, reconhecendo a incapacidade com relação de causa e efeito com o serviço público e determinando o pagamento de proventos com base em grau hierárquico superior.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a moléstia que levou à reforma do policial militar possui nexo causal com o serviço público, justificando o reenquadramento e o pagamento de proventos com base em patente superior, conforme art. 106 da mesma lei, e se o art. 3º da EC nº 113/2021 foi observado na sentença.

III. Razões de decidir

3. A perícia judicial concluiu que as patologias apresentadas pelo apelado possuem nexo técnico-epidemiológico com a atividade policial, afastando o enquadramento no art. 104, V, da Lei Estadual nº 443/1981.

4. O laudo oficial prevalece sobre o parecer do assistente técnico, por ter sido produzido sob o crivo do contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

5. A jurisprudência do TJ/RJ reconhece o direito à reforma com proventos calculados com base em grau hierárquico superior quando há relação de causa e efeito entre a moléstia e o serviço público.

6. A sentença merece pequeno reparo apenas quanto à aplicação dos consectários legais, devendo observar a incidência única da taxa SELIC a partir de 09/12/2021, conforme art. 3º da EC nº 113/2021, ressaltando que a partir de 10/09/2025 deve ser observada a EC nº 136/2025.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido para aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021, conforme artigo 3º da EC nº 113/2021, sendo que a partir de 10/09/2025, deverá ser observada a EC nº 136/2025, mantida no mais em reexame necessário.

8. Tese de julgamento:

“1. A reforma de policial militar por moléstia com relação de causa e efeito com o serviço público deve observar o disposto no art. 104, III, da Lei nº 443/1981, fazendo jus ao recebimento de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, nos termos do art. 106 da Lei nº 443/1981.

2. A partir de 09/12/2021, os consectários legais devem observar a aplicação da EC nº 113/2021, aplicando-se, a partir de 10/09/2025, os termos da EC nº 136/2025.”

Legislação e jurisprudências relevantes:

Lei Estadual nº 443/1981 - art. 104, III e V, art. 106, caput e §§ 1º e 2º
E CI nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025

TJ/RJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0343835-79.2008.8.19.0001, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Sexta Câmara de Direito Público, j. 25.03.2025.

TJ/RJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0040255-22.2019.8.19.0004, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10.04.2024.

(0112892-72.2022.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 12/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se, na origem, de ação por meio da qual se requer o reajuste do vencimento-base da Autora, ora Apelada, conforme piso nacional do magistério, com reflexos nas suas gratificações, e o pagamento das diferenças relativas aos valores recebidos a menor, respeitada a prescrição quinquenal.

2. Sentença que julgou procedentes os pedidos, para condenar os Réus, ora Apelantes, a adequar os vencimentos da Autora, ora Apelada, tendo por base o piso nacional dos professores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC, desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% entre as referências, assim como as diferenças devidas referentes ao período não prescrito, até a implantação do novo vencimento.

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia aos questionamentos acerca: (i) da adequação proporcional de proventos ao piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, fixado na Lei nº 11.738/2008; (ii) da observância do interstício de 12% entre as referências, à luz das disposições da Lei Estadual nº 6.834/2014, e (iii) da consideração do reajuste desde o nível 1 da carreira.

III. Razões de decidir

4. Descabimento da pretensão de suspensão do feito. A tramitação de ação coletiva não obsta a defesa em juízo dos interesses da Autora, ora Apelada, pela via de ação individual, sendo facultado o ajuizamento da demanda, ainda que na pendência de ação coletiva. Quanto ao Tema nº 1.218 do STF, inexistente determinação de suspensão de demandas que versem sobre matéria correlata. A suspensão nacional do processamento dos feitos não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, constituindo faculdade do relator do recurso paradigma, no âmbito de sua discricionariedade. Decisão proferida na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, que diz respeito aos feitos em fase de cumprimento de sentença ou decisão interlocutória concessiva de tutela provisória, não sendo essa a hipótese dos autos, em fase de conhecimento.

5. Por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.738/2008, que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. A observância do piso nacional deve ter por base o valor integral adimplido ao professor com carga horária de 40 horas, aplicando-se o montante proporcional aos servidores, ativos e inativos, que atuam ou atuaram com carga horária inferior, de maneira que a carga de 16 horas equivale a 40% do piso; a de 18 horas, a 45% do piso; a de 22 horas, a 55% do piso, e a de 25 horas, a 62,5% do piso.

6. Os reflexos incidentes sobre a carreira devem ser analisados com base na legislação local, conforme orientação firmada no Tema nº 911 do STJ.

7. O art. 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009 prevê a incidência, sobre o vencimento-base, do percentual de 12% entre as referências, sistemática mantida na Lei Estadual nº 6.834/2014, conforme se infere dos arts. 1º e 7º, § 3º, e Anexos I e II.

8. Valor equivalente a 12%, a incidir nos interstícios a partir do nível 1, considerando que a carreira de professor docente I tem por base a carreira de docente II, cujo grau de especialização é menor. Precedentes.

9. Correção monetária calculada com base no IPCA-E, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Tema no 905 do STJ e Tema no 810 do STF, até 9.12.2021, marco temporal a partir do qual os juros de mora e correção monetária devem incidir segundo a taxa SELIC, de forma única, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021. Com o advento da Emenda Constitucional nº 136/2025, a partir de 10.09.2025, os critérios de atualização devem tornar a obedecer ao precedente do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.738/2008, arts. 2º, §§ 2º e 3º, e 3º, caput e § 2º; Lei Estadual nº 6.834/2014, arts. 1º e 7º, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgR no RE nº 1.141.156, Rel. Min. Edson Fachin, j. 19.12.2019, DJe 3.04.2020; STF, ADI nº 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.04.2011, DJe 24.08.2011; STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp nº 1.642.609/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 24.8.2020, DJe 1.9.2020; TJRJ, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0800469-37.2022.8.19.0034, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 18.04.2023; TJRJ, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0040253-56.2022.8.19.0001, Rel. Des. Claudio Brandão de Oliveira, j. 18.04.2024, DJe 25.04.2024; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0036552-85.2025.8.19.0000, Rel. Des. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, 8ª Câmara de Direito Público, j. 25.06.2025; TJRJ, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0889470-98.2023.8.19.0001, Rel. Des. Lidia Maria Sodre de Moraes, j. 28.08.2025.

(0938665-52.2023.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 11/11/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) (grifo nosso)

Apelação Cível. Pretensão da autora de revisão de seus proventos, para que seja adotado o piso salarial nacional, como referência para o plano de carreira dos profissionais do magistério público da educação básica, com o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos, sob o fundamento, em síntese, de que o seu vencimento-base se encontra, desde 2015, em valor inferior ao devido, em desacordo com o estabelecido na Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo da demandante. Constitucionalidade da norma que fixou o piso salarial dos professores, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Na espécie, restou demonstrado que a autora cumpria uma jornada de trabalho de 16 (dezesseis) horas semanais, razão pela qual faz jus à percepção proporcional. Possibilidade de implementação do mencionado piso para os professores do magistério público da educação básica de forma reflexa e imediata para os ocupantes de patamares superiores no referido quadro, condicionada à existência de legislação do ente federativo. Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, aplica-se o artigo 3.º da Lei Estadual n.º 5.539,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

de 10 de setembro de 2009, que estabelece que o vencimento base nos cargos de professor guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, padrão esse que não foi revogado pela Lei Estadual n.º 6.834, de 30 de junho de 2014. Plano de carreira de magistério público estadual que é estruturado de forma escalonada pela Lei Estadual n.º 1.614, de 24 de janeiro de 1990, iniciando-se no nível 1 do cargo de Professor Docente II, de modo que o salário base desta deve englobar os 12% (doze por cento) até o nível alcançado. Assim, como se vê, é com base na legislação estadual que o acréscimo entre níveis é feito e não em utilização de índice de correção fixado pela União, razão pela qual, portanto, se mostra incabível se falar em afronta à Súmula Vinculante 42. Evidenciado que os réus pagaram valor inferior ao devido que seria assegurado aos integrantes do magistério por lei federal, impõe-se condenar estes ao pagamento das diferenças remuneratórias, e aos seus reflexos pecuniários, tendo como base de cálculo o piso nacional fixado para a categoria de professores, de forma proporcional à carga horária desempenhada, respeitada e prescrição quinquenal. Precedentes desta Colenda Corte de Justiça. Além disso, eventual inobservância aos limites orçamentários da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal, não serve como fundamento para elidir o recebimento de vantagem assegurada por lei e já devidamente incorporada ao patrimônio jurídico dos servidores. Igualmente não se presta a tal desiderato a mera alegação de ausência de dotação orçamentária ou de dificuldades financeiras. Ademais, não há violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o Judiciário não está substituindo o legislador, mas apenas determinando a aplicação da lei de regência da matéria. Acréscimos legais que devem se dar de acordo com os Temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça, devendo-se levar em conta que, em 09 de dezembro de 2021, entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 113, de 08 de dezembro de 2021, que modificou o regime jurídico dos juros de mora e da correção monetária nos casos que envolvem a Fazenda Pública, observando-se, a partir do dia 10 de setembro deste ano, a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 136, de 09 de setembro de 2025. Reforma do decisor que se impõe. Provisão do recurso, para o fim de condenar os réus a revisarem os vencimentos recebidos pelo demandante, com base no piso da categoria, devidamente atualizado e de acordo com a sua jornada de trabalho, aplicando-se os reajustes desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, e o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, bem como a pagar a diferença retroativa, observada a prescrição quinquenal, com a **incidência de correção monetária, a partir de quando cada parcela deveria ter sido paga, pelo IPCA-E, e de acréscimo de juros de mora, a contar da citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, sendo que, a partir de 09 de dezembro de 2021, deve haver aplicação única da taxa Selic,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

para ambos os consectários, observando-se, a partir do dia 10 de setembro deste ano, a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 136/25, além de arcar com honorários advocatícios, cujo percentual será definido quando da liquidação do julgado, na forma do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. (0801562-25.2023.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 11/11/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (grifo nosso)

Por fim, quanto à alegada impossibilidade de majoração de honorários sucumbenciais na fase de liquidação, razão não assiste ao apelante, porquanto a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que *“a sentença ilíquida não obsta à estipulação de um percentual a título de majoração de honorários recursais (§ 11 do art. 85 do CPC/2015), mas é imprescindível a observância dos limites contidos nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC/2015”* (AgInt nos EDcl no REsp nº 2.075.864/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 27.05.2024).

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO** apenas para determinar que o pagamento das diferenças devidas, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença e observada a prescrição quinquenal, devem ser acrescidas de juros a contar da citação e correção monetária a partir de quando o pagamento das verbas se afigurou devido, da seguinte forma: (a) a partir de julho/2009 até 08/12/2021: juros pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança e atualização monetária pelo IPCA-E, nos termos do Tema Repetitivo nº 905/STJ (item 3.1.1, ‘c’); (b) de 09/12/2021 a 09/09/2025: juros e atualização monetária correspondentes à aplicação conjunta e exclusiva da Taxa SELIC, na forma da redação originária do art. 3º da EC nº 113/2021; e (c) a partir de 10/09/2025: juros pelo índice de remuneração da caderneta de poupança e atualização monetária pelo IPCA-E, nos termos do Tema Repetitivo nº 905/STJ (item 3.1.1, ‘c’), haja vista a nova redação do *caput* do art. 3º da EC nº 113/2021, observado o § 3º do mencionado artigo, incluído pela EC nº 136/2025.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator